EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.023 - SP (2016/0311685-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
		BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		HELENA LOPES DE ABREU E OUTRO(S) - SP368607
		LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A NÍVEIS DE TENSÃO CAPAZES DE ENSEJAR A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "*À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). "*. (**REsp 1.306.113/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013).
>
> 2. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o autor não logrou comprovar que, durante sua jornada de trabalho, estava exposto a fator de risco de forma habitual e permanente. A alteração dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 1.596.048/RS, de relatoria do Ministro Og Fernandes. Aduz que "a divergência dos julgados se assenta na possibilidade de reconhecimento de atividade especial, decorrente do fato de que, ainda que a exposição não se dê durante toda a jornada de trabalho, tal fato não retira a especialidade do labor, quando comprovada a exposição diuturna

ao agente nocivo, restando caracterizada à exposição de modo constante, efetivo, habitual e permanente".

É o **relatório.**

Decido.

No julgamento dos EREsp 781.135/DF, a Corte Especial do STJ ratificou a compreensão de que não são cabíveis Embargos de Divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade no caso concreto.

Excepcionou, entretanto, a hipótese específica em que houver dissídio quanto à própria exegese relativa à incidência da regra técnica de admissibilidade, o que não é o presente caso.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266-C do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator